

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 3529/2023

Excelentíssimo Senhor Desembargador do Trabalho-Presidente,

Em virtude da manifestação de intenção de interposição de recurso administrativo pela empresa CLAUDIO FERRO ARQUITETURA LTDA contra a decisão do pregoeiro que declarou vencedora a empresa FERRARI ENGENHARIA LTDA no presente processo licitatório, realizado no portal no Sistema Compras com o nº 35292023, informa-se o que segue.

1. SÍNTESE DA SESSÃO PÚBLICA

O presente processo licitatório trata da contratação de empresa especializada para a execução de serviços técnicos especializados de engenharia e arquitetura relativos à elaboração de projetos para a CPO.

A sessão pública do Pregão Eletrônico, após adiamento na data de abertura, teve início no dia 15 de maio de 2023, às 13h30min, nos termos do edital do certame, devidamente autorizado e publicado conforme preceitua a legislação vigente. Ao término da etapa de lances, ofertou o menor preço a empresa FERRARI ENGENHARIA LTDA, razão pela qual foi convocada para enviar a proposta comercial e os documentos de habilitação, devidamente juntados ao processo (documentos 44, 45 e 47).

Na sequência, o processo foi encaminhado à Coordenadoria de Projetos e Obras - CPO, área demandante e técnica desta contratação, para conhecimento, análise e manifestação acerca da aceitação da proposta, dos preços e da qualificação técnica (documento 48). A CPO, então, valendo-se de aparente diligência realizada diretamente pela área técnica com a licitante (documento 49), manifestou-se pela aceitação da proposta da vencedora, inclusive quanto ao preço (documento 51). Manifestou-se também pelo cumprimento das exigências de qualificação técnica previstas nos itens 10.4.1 e 10.4.2 do Edital, com o apoio de Lista de Verificação (documento 50) para análise específica do item 10.4.1.

Em seguida, consultou-se a Secretaria de Orçamento e Finanças – SEOF sobre o atendimento aos requisitos de qualificação econômico-financeira, ocasião em que essa Secretaria juntou análise (documento 53) indicando que a documentação contábil da empresa cumpriu as exigências em relação aos índices.

Efetuadas as análises e manifestações das áreas, às 14h11min do dia 22 de maio o pregoeiro informou, via sistema, a suspensão da sessão e o agendamento, com antecedência de 24 horas, da retomada dos procedimentos da licitação a partir das 14h30min do dia 23 de maio, para julgamento da proposta e habilitação do vencedor. Ao dar prosseguimento ao certame conforme as disposições do edital, no dia 23 de maio foi realizado no sistema o aceite da proposta às 14h40min e a habilitação da vencedora às 15h17min.

Nessa ocasião, a licitante CLAUDIO FERRO ARQUITETURA LTDA manifestou, às 15h17min (dentro do prazo de 30 minutos previsto no subitem 12.2 do edital), tempestiva intenção de recorrer contra a habilitação da empresa FERRARI ENGENHARIA LTDA, conforme consta do Relatório de Julgamento da Sessão disponibilizado pelo sistema (documento 55). Após essa manifestação, as razões do recurso foram enviadas às 14h07min do dia 26 de maio, dentro do prazo legal, e foram devidamente juntadas ao processo (documento 56).



A recorrida, por sua vez, apresentou suas contrarrazões no dia 30 de maio, dentro do prazo legal, e também foram devidamente juntadas ao processo (documento 57).

A seguir, o processo foi encaminhado à CPO para ciência do recurso, das contrarrazões e para prestar os esclarecimentos que julgasse necessários. A CPO, então, manifestou-se no processo pela manutenção da declaração da vencedora (documento 58).

Assim, em cumprimento ao disposto nos §§1º e 2º do artigo 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa-se ao exame das razões recursais e à decisão.

2. RECURSO, CONTRARRAZÕES E MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

a) Recurso CLAUDIO FERRO ARQUITETURA LTDA

Em síntese, a recorrente alega em suas razões recursais que não houve a apresentação de documentos comprobatórios da qualificação técnico-operacional exigida no item 10.4.2 do edital, mais especificamente em relação aos subitens 10.4.2.1, 10.4.2.2 e 10.4.2.4. Alega que os atestados de capacidade técnica da recorrida não foram apresentados em nome da licitante, como exige o item 10.4.2 do edital, mas apenas em nome dos profissionais, referentes a serviços prestados por eles de forma autônoma ou para outras empresas que não a licitante.

Em relação à comprovação exigida no subitem 10.4.2.1 do edital, entende que foi apresentado apenas um atestado, averbado na CAT nº 576347, e que é relacionado a serviço prestado por outra empresa que não a recorrida, na condição de contratada, tendo como técnico o arquiteto Bruno Moreira Custódio.

No que diz respeito à comprovação exigida no subitem 10.4.2.2 do edital, alega que foi apresentado apenas um atestado, averbado na CAT nº 576347, e que é relacionado a serviço prestado por outra empresa que não a recorrida, na condição de contratada, tendo como técnico o profissional Ruan Carlos de Souza, que não integra o corpo técnico da recorrida.

Já em relação à comprovação exigida no subitem 10.4.2.4 do edital, indica que o instrumento convocatório solicitava comprovação de pelo menos dois orçamentos de obra pública, mas que foi apresentado apenas um atestado, averbado na CAT nº 776910, que indica a execução de orçamento de apenas uma obra pública, e que também não pode ser considerado por não estar em nome da recorrida, pois foi prestado pela arquiteta Fernanda Meyer Sokolek na condição de profissional autônoma.

Requer, em consequência, a inabilitação da empresa FERRARI ENGENHARIA LTDA.

b) Contrarrazões FERRARI ENGENHARIA LTDA

Em síntese, a recorrida sustenta que os atestados de capacidade técnica apresentados comprovam a experiência em relação ao que foi exigido para fins de qualificação técnica, e que os profissionais detentores dos acervos técnicos possuem atualmente vínculo de trabalho ou de prestação de serviços com a empresa.

No que diz respeito ao subitem 10.4.2.1 do edital, reforça seu entendimento que o atestado apresentado, averbado na CAT nº 576347, é superior ao exigido e que o profissional detentor desse acervo técnico possui vínculo com a recorrida por meio de contrato de prestação de serviços.



Quanto ao subitem 10.4.2.2 do edital, entende que a exigência foi comprovada por meio da CAT nº 252023149769.

Já em relação ao subitem 10.4.2.4 do edital, alega que a profissional detentora da CAT, apresentada para comprovar o atendimento da exigência, realizou o trabalho vinculada à recorrente por meio de contrato de prestação de serviços.

Acrescenta seu entendimento no que tange ao subitem 10.4.2.3 do edital, ao indicar que a exigência restou comprovada por meio da CAT nº 252022138673 e com o atestado de capacidade técnica que a acompanha, no qual consta a elaboração de dois laudos/pareceres.

Alega ainda que não há nada de irregular com o acervo documental apresentado pelo fato de os profissionais detentores das certidões de acervo técnico possuírem contrato de prestação de serviços com a recorrida, e que os documentos são válidos para as comprovações, apontando como fundamento o art. 46 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Conclui suas contrarrazões alegando que o posicionamento da recorrente é uma afronta ao princípio da boa-fé processual, atribuindo a ela intenção de violação às normas do edital quanto ao momento de apresentação das razões recursais. Nessa mesma linha argumenta que o propósito do recurso apresentado é de “meramente protelar a conclusão da presente licitação” porque a recorrente está classificada em quarto lugar e, a seu entender, em nada seria beneficiada com eventual provimento do recurso.

Requer, assim, que seja mantida sua habilitação e a decisão que a declarou vencedora do certame.

c) Manifestação da Coordenadoria de Projetos e Obras - CPO

O Coordenador da CPO, com apoio de sua equipe, em síntese ratificou todos os pontos apresentados pela recorrida nas contrarrazões. Como já indicado, a manifestação encontra-se juntada ao processo (documento 58¹) e disponível para acesso dos interessados, no qual aponta em qual documento e páginas se encontram as respectivas comprovações.

Referente ao subitem 10.4.2.1 do edital, aponta que a comprovação se deu por meio de Atestado e CAT nº 576347, em nome do profissional arquiteto Bruno Moreira Custódio (documento 47², páginas 33 a 37) que integra o corpo técnico da empresa com vínculo apresentado no (documento 47, página 39).

Quanto ao subitem 10.4.2.2 do edital, indica que tais exigências foram atendidas em diversos atestados e CAT dos profissionais com vínculo com a recorrida no documento 47, páginas 33 a 37, 61 a 64, 65 a 76, 77 a 84, 159 a 162 e 168 a 171; e no documento 49³.

No que diz respeito ao subitem 10.4.2.4, entende que as exigências foram comprovadas no documento 47, páginas 124 a 126, e no documento 49, pois estão em nome de profissional com vínculo com a recorrida ou em nome da própria recorrida.

¹Documento disponível para acesso público mediante consulta ao código **2023.NRTT.FRSX** no endereço: <https://proad.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml>

²Documento disponível para acesso público mediante consulta ao código **2023.GWXZ.ZFCJ** no endereço: <https://proad.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml>

³Documento disponível para acesso público mediante consulta ao código **2023.PRDM.NSBQ** no endereço: <https://proad.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml>



Quanto ao subitem 10.4.2.3, também entende que as exigências foram comprovadas nos atestados e CAT apresentados no documento 47, páginas 163 a 171.

Na mesma linha da recorrida, fundamenta a manifestação no seu entendimento no artigo 46 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Finaliza, também na mesma linha alegada nas contrarrazões da recorrida, afirmando que a recorrente “pretende protelar a conclusão do certame licitatório, mesmo sem ter algum benefício direto”, por ocupar atualmente a quarta colocação na ordem de classificação.

Dessa forma, manifesta-se pela manutenção de sua análise e avaliação quando do julgamento da licitação, com decisão pela habilitação técnica da recorrida.

2. INFORMAÇÃO DO PREGOEIRO

Preliminarmente, observa-se que as razões recursais se referem ao julgamento da habilitação da recorrida no que diz respeito aos critérios de qualificação técnica, e por esse motivo o processo foi encaminhado à Coordenadoria de Projetos e Obras do Tribunal, área técnica responsável pela contratação, para análise e manifestação.

Ao se iniciar a análise das questões levantadas, é mister destacar a indicação expressa no item 11.2.1 do Termo de Referência, elaborado pela equipe de planejamento da contratação, chefiada por seu integrante técnico, no sentido de que as exigências definidas são em relação **à empresa e à equipe técnica**:

11.2 Qualificação Técnica

11.2.1. Qualificação - habilitação técnica-operacional e profissional (da empresa e da equipe)

A empresa a ser contratada (escritório de engenharia e/ou arquitetura) deverá comprovar habilitação técnica-operacional para a prestação dos serviços objetos da presente licitação, apresentando:

Essas exigências de experiência profissional e operacional prévia à contratação encontram fundamento na própria Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, especialmente nos incisos I, II, III, IV e V do seu artigo 67:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

O conteúdo das certidões ou atestados descritos no inciso II tem seu detalhamento complementado com o previsto no §3º do artigo 88:

§ 3º A atuação do contratado no cumprimento de obrigações assumidas será avaliada pelo contratante, que emitirá documento comprobatório da avaliação realizada, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, o que constará do registro cadastral em que a inscrição for realizada.



Entende-se conceitualmente que a **qualificação técnico-profissional** diz respeito à exigência de comprovação de experiência prévia **do profissional**, pessoa física, enquanto responsável técnico pelos serviços. Já a **qualificação técnico-operacional** é compreendida como a capacidade e experiência prévia **da empresa** na prestação dos serviços, além de aspectos da estrutura, equipamentos e equipe. Depreende-se esse entendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU, a exemplo do exposto a seguir:

A **qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço**. A primeira seria a **capacidade técnico-operacional**, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado. **Acórdão 1332/2006-TCU-Plenário**.

Enquanto a capacitação técnico-profissional está relacionada à qualificação do corpo técnico, a capacitação técnico-operacional, por sua vez, **é bem mais ampla** e alcança requisitos empresariais, tais como estrutura administrativa, métodos organizacionais, processos internos de controle de qualidade, etc. **Na prática, a qualificação comprovada de um profissional não é suficiente para garantir a experiência operacional da empresa à qual esse profissional esteja vinculado**, seja na condição de prestador de serviço ou na condição de sócio, e, conseqüentemente, a qualidade da execução contratual poderá ser comprometida. **Acórdão 2208/2016-TCU-Plenário**

Sobre a matéria, especificamente no que tange a serviços de engenharia, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, por meio da recente Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023, devidamente publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União - DOU de 5 de abril de 2023, também traça essas diferenças entre acervo do profissional e da empresa:

Art. 45. O acervo técnico-profissional é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

(...)

Art. 46. O acervo operacional de pessoas jurídicas é o conjunto das atividades desenvolvidas pela empresa, a partir do registro no Crea, por meio das anotações de responsabilidade técnica comprovadamente emitidas por profissional pertencente ao quadro técnico ou contratado para aquelas atividades.

Conforme informa o próprio CONFEA em matéria publicada em seu sítio eletrônico⁴, uma das inovações confere às empresas a possibilidade de solicitarem Certidão de Acervo Operacional (CAO), que é a relação de todas as Anotações de Responsabilidade Técnicas (ARTs) que a empresa emitiu por meio de seus responsáveis técnicos, para evidenciar os atributos operacionais das próprias empresas para fins de licitações e contratos.

Neste ponto, cabe esclarecer que os acervos são distintos e que não há transferência entre eles. Hipoteticamente, ao final de um contrato, a experiência no tipo de serviço objeto da contratação constará do acervo operacional da empresa, por ser ela a contratada para a execução, e também do acervo técnico-profissional do funcionário designado como responsável técnico. Caso o vínculo entre empresa e funcionário seja desfeito, nenhum deles perde sua experiência individual. Os acervos de ambos se mantêm. Porém, embora a empresa tenha experiência naquele tipo de serviço em seu acervo operacional, pode ser que não tenha mais em seu quadro funcionário que tenha essa mesma experiência em seu acervo técnico-profissional. O raciocínio com a situação do ex-funcionário é o mesmo: embora ele tenha experiência naquele tipo de serviço em seu acervo técnico-profissional, pode passar a trabalhar para uma empresa que não possui a mesma experiência em seu acervo operacional.

⁴Extraído de matéria publicada em 31/03/2023, acessada dia 02/06/2023, no sítio eletrônico do CONFEA, no endereço: <https://www.confea.org.br/resolucao-11372023-e-aprovada-por-unanimidade-no-plenario>



Nessa linha, a separação entre acervo dos profissionais e acervo da empresa merece destaque especial face às questões levantadas no recurso, sob o prisma do entendimento extraído da jurisprudência também do TCU, a exemplo do que segue:

(...) a transferência de acervo técnico de pessoa física à pessoa jurídica pode ensejar o possível 'comércio' de acervo, permitindo assim que empresas aventureiras participem de licitação sem que possuam a real capacidade de executar o objeto, apenas pela simples formalização de contrato com responsável técnico detentor da qualificação requerida. **Acórdão 2208/2016-TCU-Plenário**

Infere-se que possivelmente esse entendimento é o que conduziu a equipe de planejamento da contratação a exigir determinadas comprovações da empresa e outras dos profissionais que integram (ou integrarão) sua equipe técnica para a contratação. Em outras palavras, com base nas características da demanda, definiram-se requisitos com o intuito de se minimizar o risco de contratação de uma empresa com experiência pretérita, mas sem profissionais devidamente capacitados em seu quadro atual, ou de uma empresa sem especialização em serviços similares ao objeto, mas que tenha conseguido firmar vínculo (mesmo que temporário e precário) com algum profissional que já possua experiência nesses serviços.

Partindo dessas premissas, cabe indicar que os requisitos de qualificação técnica no presente certame foram exigidos nos itens 10.4.1 e 10.4.2 do Edital, com base respectivamente nos subitens 11.2.1.1 e 11.2.1.2 do Termo de Referência anexo ao instrumento convocatório. Frisa-se que há critérios estabelecidos tanto em relação **às empresas** interessadas na contratação quanto em relação **aos profissionais** que ela tem ou deveria ter a seu dispor para compor sua equipe e se responsabilizar tecnicamente pela prestação dos serviços. Para melhor compreensão, tem-se por oportuno segmentar a análise, a começar pelo enunciado do item 10.4.1:

10.4.1. Certidão de registro de pessoa jurídica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU e regularidade da licitante junto ao respectivo conselho, contendo, ainda, o nome, registro no CREA ou CAU (no caso do Arquiteto) e a formação dos profissionais que integram o quadro técnico da empresa.

Tem-se por clara a visão de que esse dispositivo diz respeito **à empresa licitante**, uma vez que exigido da pessoa jurídica, amparado pelo inciso V do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

No entanto, observa-se que os subitens enumerados no 10.4.1 do Edital, combinando o previsto nos incisos I e III do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, se mostram como requisitos a serem observados em relação **aos profissionais** que a empresa deve possuir em seu quadro **para fins de contratação** - e por isso exigidos apenas **para a assinatura do contrato**:

10.4.1.1. A empresa deverá apresentar a sua Equipe Técnica, comprovando o vínculo dos seguintes profissionais:

- Arquiteto e Urbanista (CAU);
- Engenheiro Civil (CREA);
- Engenheiro Eletricista (CREA);
- Engenheiro Mecânico (CREA);
- Profissional Arquiteto e Urbanista (CAU) ou Engenheiro Civil (CREA) responsável pela orçamentação de Obras;

10.4.1.2. Para fins de comprovação da equipe técnica acima citada, a licitante deverá apresentar prova de que possui, **na data de assinatura do contrato**, vínculo com profissional(is) de nível superior, devidamente registrado(s) no CREA ou no CAU, detentor(es) de Certidões de Acervo Técnico–CAT, que comprovem:

10.4.1.2.1. Elaboração de, no mínimo, 1.000 m² de projetos ou relatórios ou laudos ou pareceres técnicos na área de engenharia ou arquitetura para cada um dos profissionais indicados no item 10.4.1.1.

10.4.1.3. Para fins de comprovação do profissional responsável pela Orçamentação (integrante da equipe técnica citada no item 10.4.1.1), a licitante deverá apresentar prova de que possui, **na data de assinatura do contrato**, vínculo com profissional(is) de nível superior, devidamente registrado(s) no CREA ou no CAU, detentor(es) de Certidões de Acervo Técnico–CAT, que comprovem:



10.4.1.3.1. Ter(em) sido o(s) responsável(is) técnico(s) por elaboração de pelo menos dois orçamentos para realização de obra de construção ou reforma para administração pública;

10.4.1.3.2. Caso o profissional não possua comprovação do item anterior, deverá ser fornecido certificado de conclusão de curso de formação em orçamentação pública;

10.4.1.4. **No momento da assinatura do contrato**, o adjudicatário deverá comprovar vínculo profissional dos responsáveis técnicos mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

10.4.1.4.1. Se empregado, cópia da CTPS ou Ficha de Registro de Empregado.

10.4.1.4.2. Se sócio, Contrato Social ou última alteração.

10.4.1.4.3. Se contratado, documentação comprobatória correspondente.

Percebe-se que esses dispositivos integram e harmonizam o que se necessita em relação aos **profissionais que farão parte da equipe técnica**, suas qualificações e suas experiências prévias (e não da empresa) na execução de serviços de características semelhantes ao objeto da presente contratação.

Já o disposto no item 10.4.2 do Edital, com aparente fundamento no inciso II do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, evidencia em seu enunciado que é solicitada experiência **da empresa** em atividade relacionada ao objeto da contratação, uma vez que obriga “a licitante” a comprovar sua condição de executante dos serviços detalhados nos subitens:

10.4.2. Comprovar atividade relacionada ao objeto por meio de um ou mais atestado(s) que comprove(m) que a licitante tenha executado os seguintes serviços com as respectivas quantidades mínimas apresentando:

10.4.2.1. Modelagem digital BIM-3D com software Autodesk-Revit, ou equivalente, de, no mínimo, 1000 m² de construção, com nível mínimo de detalhamento 300 (LOD-300 - projeto legal);

10.4.2.1.1. Não será aceito o somatório de áreas construídas em atestados diferentes para atendimento desta condição.

10.4.2.2. Elaboração de projetos de arquitetura e complementares, incluindo orçamentação, de edificações de 1000 m², contemplando instalações de climatização, elevador, cabeamento estruturado, subestação de energia e fundações profundas.

10.4.2.3. Elaboração de, no mínimo, 2 (dois) relatórios, laudos ou pareceres técnicos da área de arquitetura ou engenharia.

10.4.2.4. Elaboração de, no mínimo, 2 (dois) orçamentos para realização de Licitação pública de obra de construção.

A apresentação dessas comprovações em relação à experiência operacional **da empresa**, diferente do que em relação aos profissionais, foi exigida **no momento da própria licitação, para fins de habilitação**. Dito de outra forma, o requisito disposto no item 10.4.2 exige da licitante (e não dos profissionais que compõem seu quadro atualmente) a experiência na prestação dos serviços elencados nos subitens.

Assim, no instrumento convocatório, em suma, há separação entre o que caracteriza comprovação da empresa, com seu momento de apresentação na fase de habilitação (itens 10.4.1 e 10.4.2 do Edital), e o que seria comprovação dos profissionais, com seu momento de apresentação na assinatura do contrato, para fins de contratação (subitens 10.4.1.1 a 10.4.1.4 do Edital).

Isso posto, vale registrar que a exposição dessa cadeia interpretativa se faz necessária para uma correta compreensão da motivação da decisão em relação às razões recursais, quando da análise objetiva e mais direta feita a seguir em relação aos pontos questionados. Eles dizem respeito tão somente a três dos quatro requisitos exigidos no item 10.4.2 do Edital, e todos dizem respeito às comprovações de experiência pretérita **da empresa** na execução de serviços considerados similares ao objeto da contratação.



a) Subitem 10.4.2.1 do Edital

Em que pese a manifestação da CPO, com a ratificação da aprovação da qualificação técnica da recorrida sem ressalvas ou necessidade de ajustes adicionais, com base na documentação de habilitação apresentada e analisada pela área técnica, é de se concluir, salvo melhor juízo, que o acervo apresentado diz respeito ao profissional apenas, e não à empresa. Isso porque para atender a esse requisito foi apresentado apenas um Atestado de Capacidade Técnica, averbado na CAT nº 576347, em que o arquiteto Bruno Moreira Custódio atuou na condição de responsável técnico, mas a serviço da empresa A3E PROJETOS LTDA - ME, CNPJ 23.144.248/0001-21. Ou seja, o profissional possui experiência e tem vínculo com a licitante, mas a licitante em si não comprovou, neste ACT, experiência em serviços com essas características, o que não atende ao exigido neste subitem do Edital.

b) Subitem 10.4.2.2 do Edital

Quanto a este ponto, com base nas indicações feitas pela CPO em sua manifestação, é de se concluir que o requisito foi plenamente atendido pela recorrida, pois são apontados diversos Atestados de Capacidade Técnica em que a licitante consta como contratada para a execução dos serviços.

c) Subitem 10.4.2.3 do Edital

Embora recorrida e área técnica tenham se manifestado no sentido de ratificar o entendimento de que este requisito de qualificação técnica foi devidamente cumprido, cumpre informar que o julgamento em relação a este critério não foi alvo de qualquer questionamento por parte da recorrente em suas razões. Assim, entende-se que não há necessidade de qualquer análise quanto a este ponto.

d) Subitem 10.4.2.4 do Edital

Em que pese a manifestação da CPO, com a ratificação da aprovação da qualificação técnica da recorrida sem ressalvas ou necessidade de ajustes adicionais, com base na documentação de habilitação apresentada e analisada pela área técnica, conclui-se, salvo melhor juízo, que o acervo apresentado não é suficiente para atender de forma plena o requisito. O atestado apresentado por ocasião da diligência feita pela área técnica diretamente com a licitante de fato indica a licitante como sendo a empresa contratada para a execução dos serviços. O requisito, no entanto, exige a elaboração de, no mínimo, dois orçamentos para realização de licitação pública de obra de construção. E o segundo atestado apresentado, averbado na CAT nº 776910, padece do mesmo problema já encontrado anteriormente em relação a outro requisito, pois a licitante não figura no ACT como contratada, tendo ele sido emitido diretamente em nome da pessoa física, a arquiteta Fernanda Meyer Sokolek, contratada para prestar os serviços na condição de profissional autônoma. Assim, esse requisito foi atendido apenas parcialmente.

e) Alegações de caráter protelatório do recurso

Análise à parte merecem as afirmações feitas por parte da recorrida, em suas contrarrazões, e ratificadas pela CPO, em sua manifestação, no que diz respeito ao intuito da recorrente ao apresentar suas razões recursais.

A recorrida, em suas contrarrazões, explicitamente alega que:



(...) o propósito do recurso apresentado pela recorrente é meramente **protelar** a conclusão da presente licitação, notadamente pelo fato de que, classificada em **quarto lugar**, mesmo que se cogitasse eventual provimento do seu recurso, nada lhe seria beneficiada.

Alegria afronta ao princípio da boa-fé processual à recorrente, atribuindo-lhe qualificações como “deslealdade” e “intenção de violação às normas do edital”.

O Coordenador de Projetos e Obras, em sua manifestação, entende na mesma linha da recorrida em relação à afirmação de que a recorrente, por ser a quarta colocada, não teria benefício direto algum caso o recurso fosse acatado e que, por isso, “a interessada pretende protelar a conclusão do certame licitatório”.

Ao tomar conhecimento do teor das contrarrazões quanto a esses pontos, a recorrente enviou e-mail e ofício prestando esclarecimentos, devidamente juntados ao processo (documento 59⁵), no intuito de se defender dessas acusações. Diante disso, em resposta foram prestados os devidos esclarecimentos, como se observa das mensagens de correio eletrônico.

Cumprido neste ponto, então, elucidar que, de acordo com as normas vigentes, qualquer licitante poderá manifestar intenção de interpor recurso, independente da sua posição na ordem de classificação ao final da disputa, do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação de licitante, entre outros. A lei não restringe o direito à interposição de recurso com base na posição do licitante na ordem de classificação. O instrumento do recurso não se destina somente a quem se beneficia direta e imediatamente da reforma da decisão recorrida. A ausência de benefício direto e imediato ao recorrente não transmite ao seu recurso caráter meramente protelatório ou violação ao princípio da boa-fé processual.

Assim, não se vislumbra qualquer indício de má-fé da recorrente, de vício em sua manifestação de intenção de recorrer ou de caráter meramente protelatório em suas razões recursais que exijam qualquer medida por parte da Administração.

3. CONCLUSÃO

Em que pese a convicção de que procedem as razões recursais em relação às comprovações exigidas nos subitens 10.4.2.1 e 10.4.2.4 do Edital, entende-se, salvo melhor juízo, que o recurso administrativo apresentado não merece prosperar prontamente em sua essência e em seu pedido especialmente. Isso porque se entende que essas falhas não configuram, por si só, motivo para a imediata inabilitação da recorrida no certame, uma vez que a ela foi informado, durante a sessão, que a documentação apresentada tinha sido julgada suficiente para a comprovação do atendimento de forma satisfatória aos requisitos do Edital. Caso seja revisto esse julgamento da habilitação e avaliado que os documentos apresentados não foram suficientes para atestar a qualificação técnica da empresa em relação a alguns dos pontos, sendo a recorrida a licitante melhor classificada provisoriamente, tendo ofertado a proposta de menor valor durante a disputa, seria adequado e diligente proporcionar-lhe a oportunidade de complementar a documentação de habilitação na busca pela proposta mais vantajosa à Administração.

Diante da análise do recurso administrativo interposto pela empresa CLAUDIO FERRO ARQUITETURA LTDA contra ato do pregoeiro, decide-se **CONHECÊ-LO E JULGÁ-LO IMPROCEDENTE** quanto ao pedido de inabilitação da recorrida, mantendo a decisão que declarou vencedora a empresa FERRARI ENGENHARIA LTDA na licitação, mas condicionada ao saneamento dos vícios, via diligência, para o preenchimento das lacunas referentes ao cumprimento integral e satisfatório dos

⁵Documento disponível para acesso público mediante consulta ao código **2023.BBZZ.CWZD** no endereço: <https://proad.trt12.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml>



critérios de qualificação técnica exigidos nos subitens 10.4.2.1 e 10.4.2.4 do Edital, com a aprovação por parte da Coordenadoria de Projetos e Obras.

Portanto, em razão do disposto no §2º do artigo 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, encaminha-se o presente recurso administrativo e o processo à consideração superior para decisão.

Florianópolis, 2 de junho de 2023.

ALEX WAGNER ZOLET
Pregoeiro

